



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.014584/2008-30
Recurso nº 891.332 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.675 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente LEILAH VALDETARO FIGUEIRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu. Não há, portanto, a determinação de que, nos casos de prestadores de serviços pessoas jurídicas, a comprovação do pagamento seja feita mediante nota fiscal de serviço.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 12/12/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra LEILAH VALDETARO FIGUEIRAS foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 03/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2007, exercício 2006, no valor total de R\$ 9.769,67, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/08/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.728,52, por falta de comprovação.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer despesas médicas, no valor de R\$ 7.705,00, conforme Acórdão DRJ/POA nº 10-26.827, de 13/08/2010, fls. 31/34.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/10/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 43, a contribuinte apresentou, em 09/11/2010, recurso voluntário, fls. 44, solicitando a juntada de documento relativo ao pagamento de plano de saúde e a reconsideração da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2006, exercício 2007, fls. 24/25, a contribuinte pleiteou dedução de despesas médicas, no valor total de R\$ 18.728,52, que foi integralmente glosada por falta de comprovação.

A decisão recorrida restabeleceu despesas médicas, no valor de R\$ 7.705,00, de sorte que restaram como não comprovadas as seguintes despesas médicas: Centro Clínico de Ortopedia e Traumatologia Ltda (R\$ 330,00) e Golden Cross (R\$ 10.693,52), que perfazem a quantia de R\$ 11.023,52.

No que se refere a despesa médica realizada junto à Golden Cross a contribuinte apresentou documento, fls. 45, que comprova que, no ano-calendário 2006, pagou a quantia de R\$ 10.766,75, relativamente ao seu plano de saúde. Tal quantia supera o valor pleiteado, que foi de R\$ 10.693,52, deve-se, portanto, restabelecer a dedução de despesas médicas, relativamente à Golden Cross, nos limites do que foi pleiteado.

Já no que concerne a despesa médica, no valor de R\$ 330,00, junto ao Centro Clínico de Ortopedia e Traumatologia Ltda, a decisão recorrida não acatou o documento apresentado pela contribuinte sob o argumento de que em se tratando de pessoa jurídica a contribuinte deveria apresentar, para comprovar a despesa, nota fiscal de serviço.

Para o exame da questão traz-se o art. 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

(...)

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifei)

O dispositivo acima mencionado afirma que a dedução de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu. Não há, portanto, a determinação de que, nos casos de prestadores de serviços pessoas jurídicas, a comprovação do pagamento seja feita mediante nota fiscal de serviço.

No presente caso, a contribuinte trouxe aos autos recibos, fls. 17, nos quais a prestadora do serviço esta perfeitamente identificada, com nome, endereço e número do CNPJ, de sorte que tais documentos atendem à determinação contida no art. 80, § 1º, III, do RIR/1999.

Acata-se, portanto, a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 330,00, relativa ao Centro Clínico de Ortopedia e Traumatologia Ltda.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora